

# A responsabilidade civil ambiental na sucessão empresarial

Elizabeth Ferguson Pimentel<sup>1</sup> e Nicolau Eládio Bassalo Crispino<sup>2</sup>

1 Mestra em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá. Professora do Centro de Ensino Superior do Amapá.

2 Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. Professor da Graduação e da Pós-Graduação na Universidade Federal do Amapá. Procurador de Justiça.

**Resumo:** O meio ambiente sadio e equilibrado é um direito essencial, devendo-se garantir a sua preservação. Contudo, a própria existência humana e suas necessidades geram atividades as quais, ao explorá-lo, causam danos ambientais passíveis de serem reparados pelo seu responsável. Entretanto, no âmbito dos negócios, pode ocorrer a sucessão entre empresas, cuja empresa alienada gera dano ambiental não reconhecido por sua sucessora. Logo, surge a discussão acerca da responsabilidade civil entre elas. Assim, buscou-se demonstrar a possibilidade da empresa sucessora ser responsabilizada pelo dano ambiental causado por aquela que fora alienada, com fundamento na obrigação "propter rem" e na solidariedade entre ambas.

**Palavras-chaves:** responsabilidade civil ambiental - sucessão empresarial – solidariedade - obrigação "propter rem".

**Abstract:** The healthy and balanced environment is an essential right, so its preservation must be guaranteed. However, the human existence itself and its needs generate activities that, when explored, may cause environmental damage which must be repaired by its responsible. Nevertheless, in business context, succession between companies may occur, and its possible that a transferred enterprise may cause environmental damage not recognized by its successor. Thereby, the debate about the civil liability of companies emerges. Thus, it is demonstrated that the successor company can be held liable for the environmental damage caused by the alienated enterprise, based on the "propter rem" obligation and the solidarity between them.

**Keywords:** civil environmental liability - business succession - solidarity – "propter rem" obligation.

**Sumário:** 1. Introdução - 2. Fundamentos sobre a proteção do meio ambiente: 2.1. A tutela constitucional do meio ambiente; 2.2. O princípio da responsabilidade ambiental - 3. A responsabilidade civil pelo dano ambiental: 3.1. A responsabilidade civil ambiental; 3.2. A responsabilidade civil ambiental das empresas - 4. A obrigação de reparar o dano ambiental no caso de sucessão entre empresas: 4.1. A obrigação solidária entre as empresas no direito ambiental brasileiro; 4.2. As obrigações "propter rem" e a reparação do dano ambiental; 4.3 A responsabilidade civil ambiental na sucessão empresarial - 5. Considerações Finais.

## 1 Introdução

O presente estudo representa uma reflexão sobre a responsabilidade civil ambiental na sucessão entre empresas. O problema que norteou este estudo foi: de que forma se opera a responsabilidade civil pelo dano causado ao meio ambiente no caso de sucessão empresarial? Assim, o objetivo traçado foi a investigação da possibilidade de responsabilizar as empresas, adquiridas e adquirentes, por danos ambientais, em decorrência da sucessão empresarial. A hipótese formulada partiu da premissa de que, em face da natureza do bem tutelado - o meio ambiente - é possível a responsabilização das empresas em caso de sucessão quando há dano ambiental; fundamentando-se tal afirmativa na solidariedade existente entre a empresa adquirida e a adquirente, e ainda, pelo fato de que o dano ambiental trata-se de obrigação “propter rem”.

O trabalho encontra-se estruturado em três etapas. A primeira, na qual se apresentam os fundamentos primordiais para a proteção do meio ambiente, com abordagem da definição de meio ambiente, a previsão legal, conforme texto da Constituição Federal de 1988 acerca do tema “proteção ambiental”, bem como o princípio da responsabilidade, o qual é considerado a base para obrigatoriedade na reparação do dano ambiental. A segunda, a qual buscou identificar o dano ambiental, elemento essencial para a caracterização da responsabilidade, abordando-se ainda a responsabilidade civil de um modo geral, explanando suas diversas teorias. E a terceira e final, na qual foram avaliados os fundamentos jurídicos da solidariedade e da obrigação “propter rem”, bem como as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ao final, foram retomados os objetivos iniciais do trabalho e avaliadas as inovações jurídicas no campo da responsabilidade civil ambiental, as quais podem ser consideradas fundamentos para a ocorrência da obrigação de reparar o dano ambiental, no caso de sucessão entre empresas.

## 2 Fundamentos sobre a proteção ao meio ambiente

A tensão ambiental, que já era manifestada desde a década de 1960, só veio a agravar-se nas décadas seguintes, em virtude de uma série de catástrofes e desequilíbrios ambientais, passando a instituir fator de preocupação dos Estados, levando-os a pensar em novas estratégias para o trato desta problemática de ordem mundial (PASSOS, 2012).

Durante muito tempo teve-se a ilusão de que a própria natureza seria capaz de neutralizar as agressões cometidas pelo homem, ao mesmo tempo em que se esperava da ciência uma resposta para os problemas causados pelo progresso<sup>1</sup>. Entretanto, essas perspectivas não se confirmaram.

Contudo, o que na verdade se percebeu foi uma acentuação dos danos ambientais em detrimento do desenvolvimento econômico e populacional. Nesse sentido, Beck (2010) constata uma dimensão perigosa para o desenvolvimento, especialmente consi-

---

<sup>1</sup> Texto da Revista Terceira Civilização, edição nº 395, julho/2001, referenciada pelos autores Boldrin e Boldrin (2012).

derando a função da ciência e do conhecimento. Ele nota que as consequências do desenvolvimento científico e industrial são o perigo e o risco, culminando na possibilidade de catástrofes e resultados imprevisíveis na dimensão estruturante da sociedade e que as incertezas são trazidas pela sociedade de risco, em fase de transição, advinda da sociedade industrial. Isso faz com que essas incertezas, segundo Canotilho (1998), afetem todas as áreas, inclusive o direito e, em especial, o direito ambiental.

Atualmente, em vários ramos do conhecimento, busca-se compreender a origem dos danos ambientais e o desenvolvimento de mecanismos para a sua compensação. Especificamente, o direito tem estes desafios na tentativa de encontrar o equilíbrio entre o homem, a natureza e as atividades atuais da sociedade. Assim, há de se repensar, e se aplicar imediatamente, um modelo de desenvolvimento que leve em consideração as gerações futuras, abraçando políticas baseadas na preservação dos recursos naturais a longo prazo.

Diante desse contexto, o Direito Ambiental tem se demonstrado apto a apresentar efetivos instrumentos materiais e processuais em defesa do meio ambiente e em desfavor da degradação.

## 2.1 A tutela constitucional do meio ambiente

O Direito Ambiental tem por objeto o ordenamento das atividades humanas capazes de causar impacto sobre o meio ambiente.

O ambiente deve ser entendido como um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive, razão pela qual a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente, dessa forma, é a interação de elementos naturais, artificiais e culturais propiciadores do desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (SILVA, 2004).

Pela abrangência e importância da temática ambiental, o objeto a ser protegido pelo Direito Ambiental mereceu consagração na Constituição Federal brasileira de 1988 (CFRB/88), a qual dedicou um capítulo sobre o tema, contemplando sua proteção ao longo do texto constitucional, visando à defesa e proteção dos bens ambientais.

A CFRB/88 estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos, os quais, muitas vezes, transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos (FIORILLO, 2010). A CFRB/88 foi a primeira a prever, detalhadamente, a tutela ambiental, sendo ela uma constituição ambientalista, devido ao fato do tema haver recebido tratamento de norma materialmente constitucional, possuindo um capítulo específico denominado “do meio ambiente”, dentro do título “da Ordem Social”.

Ao dispor, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impôs ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. Retratando assim um anseio social com a finalidade de garanti-lo como um direito fundamental.

Dentro desse art. 225, §3º, além da prevenção quanto ao dano ambiental, impôs a responsabilidade ao causador da lesão ao meio ambiente, com base no princípio da responsabilidade ambiental, sobre o qual se falará adiante.

## 2.2 O princípio da responsabilidade ambiental

Os princípios atribuem ao sistema jurídico um sentido harmônico, lógico, racional e coerente. Canotilho (1998, p. 1034), ao diferenciar princípios e regras, afirma que “os princípios são “standards” juridicamente vinculantes, radicados nas exigências de justiça ou ideia de direito; as regras podem ser normas vinculativas com conteúdo meramente funcional”. Mais que isto, os princípios servem para balizar a atuação do Estado e as exigências da sociedade em relação à tutela do ambiente.

Ao reportar-se às funções dos princípios, Mirra (1996) enfatiza que os mesmos devem cumprir a função de determinar e cristalizar certos valores sociais, os quais se tornam vinculantes para toda atividade de interpretação e aplicação do direito. Albergaria (2005) destaca que a sociedade ideal é aquela em que cada integrante age como ator individual, e com um pensamento social, tendo a consciência da importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado, no qual o direito seria apenas usado para orientar as condutas humanas, sem precisar coagir nem sancionar alguém.

Nessa linha de pensamento, esse seria o objetivo principal do princípio da educação ambiental, porém isso não se aplica, eficazmente, na realidade atual. Os interesses entre os setores da sociedade divergem. A possibilidade do lucro, a falta de informação, a cultura contrária, enfim, muitos fatores agem para que o indivíduo ainda não perceba o meio ambiente como fator de preocupação social.

Quando isto ocorre, o direito tem que agir de modo a oferecer resultados práticos em benefício da comunidade. Uma forma de ação jurídica positiva caracteriza-se por impor ao causador do dano a sanção de recuperar o meio ambiente, bem como por estipular formas de coibir sua conduta, a qual, em síntese, retrata o princípio da responsabilidade ambiental. Farias (2009, p.53) afirma que “o princípio da responsabilidade faz com que os responsáveis pela degradação ao meio ambiente sejam obrigados a arcar com a responsabilidade e com os custos da reparação ou compensação pelo dano causado”. O mencionado princípio está previsto, expressamente, no §3º, do art. 225 da CRFB/88, o qual prevê a responsabilidade na esfera civil, penal e administrativa do agente causador do dano ambiental.

### 3 A responsabilidade civil pelo dano ambiental

Como se verificou no item relativo ao princípio da responsabilidade e proteção constitucional do bem ambiental, a responsabilidade pelo dano causado ao meio ambiente pode ocorrer nas esferas civil, penal e administrativa, segundo previsão do § 3º do artigo 225 da CRFB/88.

Apesar da possibilidade de reparação nestes três campos, o cerne deste trabalho é a responsabilidade civil pelo dano ambiental causado. Nas palavras de Dias (1983, p.35), “o interesse em reestabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado pelo dano é a causa geradora da responsabilidade civil”.

Contudo, para dar ensejo à responsabilização no âmbito cível, faz-se necessário, conseqüentemente, examinar a existência de um dano que haja modificado a situação anteriormente existente. Assim, neste tópico, será estudada a notória importância do dano como elemento fundamental da responsabilidade civil, a reparação civil, suas teorias e elementos de caracterização.

#### 3.1 A responsabilidade civil ambiental

Neste ponto, a presente pesquisa versará sobre algumas considerações importantes a respeito do instituto da responsabilidade, verificando-se suas definições, seus elementos integrantes e sua aplicação na busca pela reparação do dano ambiental.

Crispino (2000, p. 106), ao estudar a responsabilidade civil por meio da origem do vocábulo “responsabilidade”, recorre a autores como Azevedo (2012) e Diniz (1993) que traçam algumas considerações referentes à terminologia, destacando a derivação do verbo latino *respondere*, de *spondeo*, o qual correspondia à antiga obrigação contratual do direito quiritário, romano, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, por intermédio de pergunta e resposta (*spondesnemihidare Centum? Spondeo*, ou seja, prometes me dar um cento? Prometo). Crispino (2000) correlaciona, com base na etimologia da palavra, o termo responsabilidade com o fato de ter que responder por algo.

Assim, responsabilidade civil é o dever atribuído à pessoa que praticou o ato/conduita, seja física ou jurídica, de reparar um dano, patrimonial ou extrapatrimonial, com vistas a restabelecer o estado anterior ou, reparar, ainda de que forma indireta, a lesão ocasionada.

A CRFB/88 previu, em seu artigo 5º, inciso X, a obrigação de reparar o dano, dispondo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Na seara cível, conforme Albergaria (2005), o art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/2002) embasa a responsabilidade civil e estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outro, fica obrigado a repará-lo. Institui ainda que só haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificamente disciplinados por lei, ou mesmo em virtude da atividade normalmente desenvolvida

pelo autor da conduta danosa que implicar, por sua natureza, em risco para os direitos dos outros.

Leite (2004, p. 209) destaca que, em matéria ambiental, "um passo importante para direcionar a responsabilidade civil à tarefa da efetiva responsabilização será adequá-la e adaptá-la às necessidades exigidas pela complexidade do bem ambiental".

Em vários Estados tem-se verificado a crescente tendência de implementação de sistemas distintos de responsabilização por danos ambientais, que sejam mais aptos às especificidades do referido dano. Nessa linha, verifica-se que, além de uma vocação repressiva, o sistema da responsabilidade civil tem também o caráter preventivo, pois, além de trazer segurança jurídica, pela certeza da imputação, fazendo com que o eventual poluidor evite o dano, contribui para a conscientização da preservação.

Para isso, a doutrina e a jurisprudência vêm adotando, em relação à responsabilidade civil ambiental, a "teoria do risco", também denominada "teoria objetiva", a qual se funda na ideia de que a atividade desempenhada que oferecer qualquer tipo de perigo, poderá gerar a responsabilidade ao causador do dano. A teoria da responsabilidade por risco tem seu fundamento na socialização dos lucros, pois aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante.

Silva (2004, p. 312) afirma que "o direito brasileiro assume o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ecológico, o que é uma tendência do direito estrangeiro". Acrescenta que "na responsabilidade objetiva por dano ambiental bastam a existência do dano e nexos com a fonte poluidora ou degradadora."

Outros campos do direito também são contemplados pela teoria do risco ou responsabilidade objetiva, como a responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho, estabelecendo o direito de indenização ao trabalhador acidentado, independentemente de culpa do empregador, a responsabilidade civil no transporte de pessoas, a responsabilidade civil no transporte aéreo, a responsabilidade civil do fornecedor pelos produtos e serviços prestados ao consumidor, dentre outras (ALBERGARIA, 2005).

O direito ambiental também incorporou a teoria do risco sem culpa, ou seja, ocorrendo o dano ao meio ambiente, independentemente da culpa, o agente causador do prejuízo ambiental deve repará-lo. Torna-se inerente a qualquer atividade que possa causar dano ao meio ambiente assumir o risco de uma eventual indenização, mesmo não havendo a culpa.

### 3.2 A responsabilidade civil ambiental das empresas

Para tratar da responsabilidade civil ambiental das empresas, deve-se compreender o significado do termo "empresa", ou ainda, conforme a doutrina denomina "sociedade empresária". Segundo Negrão (2010) não existe uma definição legal do vocábulo "empresa", mas apenas de seu titular, o empresário, de modo que passaram os doutrinadores a buscar um conceito jurídico e sua natureza no âmbito do direito. Silva (2007, p. 28-29) afirma que "o elemento definidor do conceito de empresa é a organização dos fatores de produção", o que reflete na definição de que "empresa é a atividade econômica realizada de forma organizada." Logo, empresa é a unidade produtora, que desempenha uma atividade econômica organizada.

Nesse passo, a CRFB/88 prevê a responsabilidade civil das empresas por condutas e atividades nocivas ao meio ambiente. No art. 225, §3º, da CFRB/88, verifica-se que o texto, expressamente, previu a responsabilidade das pessoas jurídicas, abrangendo as pessoas jurídicas de direito público e privado, ou seja, incluiu nele as sociedades empresárias. O art. 173, § 5º, prevê a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, independente da responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-as às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica, a qual tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente (SILVA, 2004).

No mesmo sentido, a Lei Federal n.º 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê a inserção da regra da responsabilidade objetiva nas questões relacionadas ao meio ambiente, baseada na teoria do risco. Na esfera do dano ambiental não se perquire a culpa do poluidor do dano, devendo indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, nos termos do disposto no §1º, do art. 14, do referido diploma legal.

Em verdade, quando se trata da responsabilidade civil ambiental das empresas, verifica-se que ainda há muitos pontos a serem discutidos, seja pela doutrina ou jurisprudência. Diante desse contexto, passa-se a estudar a reparação civil pelo dano ambiental na sucessão empresarial.

#### **4 A obrigação de reparar o dano ambiental no caso de sucessão entre empresas**

Várias são as tentativas de buscar a reparação dos prejuízos causados ao meio ambiente. Guattari (1990) sugere uma reinvenção dos modos de ser coletivos, devendo haver uma nova maneira do homem pensar suas relações com o meio ambiente, com a sociedade e até mesmo com a coletividade.

Assim, revela-se necessário reinventar as estruturas já constituídas, renovando-se as ordens preestabelecidas. Nesse sentido, procura-se estudar a obrigação solidária e a obrigação "propter rem" dentro da sucessão de empresas no caso de dano ambiental, procurando demonstrar a importância delas na preservação do meio ambiente, buscando detectar nelas, uma nova roupagem existencial, à luz dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

##### **4.1 A obrigação solidária entre as empresas no direito ambiental brasileiro**

Segundo Pereira (2000, p. 75), o vocábulo "obrigação" advém do latim. Ele surge da adição dos vocábulos: "ob+ligatio", contendo uma ideia de vinculação, de liame, de cerceamento da liberdade de ação, em benefício de pessoa determinada ou determinável. Logo, entende ser obrigação "o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra uma prestação economicamente apreciável".

A obrigação solidária é uma modalidade de obrigação. Diniz (2010) afirma que obrigação solidária é aquela em que, havendo multiplicidade de credores ou de devedores, ou de uns e outros, cada credor, ou cada devedor estará obrigado pelo débito todo, como se fosse o único devedor. Havendo na solidariedade um feixe de obrigações oriundas da mesma fonte, com igual conteúdo, apresentando, ainda, comunidade de fim.

A autora elenca quatro características inerentes às obrigações solidárias: pluralidade de sujeitos ativos ou passivos, multiplicidade de vínculos, unidade de prestação e coresponsabilidade dos interessados.

A solidariedade ocorre no direito civil brasileiro, conforme estipula o art. 264 do CC/2002. Nesta classe de obrigações, concorrem vários credores, vários devedores ou vários credores e devedores ao mesmo tempo, sendo que cada credor terá o direito de exigir e cada devedor terá o dever de prestar, inteiramente, o objeto da prestação.

A primeira regra, para saber se há ou não uma solidariedade, é verificar a sua fonte, isto é, se ela foi estabelecida pela lei ou se as partes interessadas a estabeleceram por meio da realização de um negócio jurídico (art. 265, do CC/2002).

Assim, a lei, em sentido amplo, é fonte das obrigações solidárias, provindo de comando normativo expresso, ou de aplicação análoga, quando as circunstâncias a impuserem. Sua fonte também pode ser convencional, se decorrer da vontade das partes, pactuada em contrato ou em negócio jurídico unilateral.

Porém, o intuito deste trabalho é tratar, exclusivamente, da solidariedade passiva, a qual é a relação obrigacional, oriunda de lei ou de vontade das partes, com multiplicidade de devedores, sendo que cada um responde pelo cumprimento da totalidade da prestação, como se fosse o único devedor. Nela reside a discussão da pesquisa, pois, com a existência de solidariedade passiva, em virtude de danos causados ao meio ambiente, é possível acionar tanto a empresa sucessora, causadora direta do dano, quanto a que a sucedeu ou as que a sucederam, no caso de multiplicidade de sucessoras.

Com base na solidariedade obrigacional passiva, após a caracterização do dano ambiental, uma vez provada a cadeia sucessória empresarial, a ação de reparação do dano poderá ser intentada contra qualquer uma delas, recaindo a escolha naquela que demonstrar maior capacidade para responder pelo prejuízo causado (Diniz, 2010).

Tal solidariedade se vê insculpida no próprio texto do art. 14, § 1º, da Lei Federal n.º 6.938/81, o qual prevê a obrigação de reparar ao poluidor direto e indireto. Assim, todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a existência da conduta danosa são responsáveis pela reparação. Nesse sentido, Fiorillo (2010) ressalta que possuem legitimização passiva todos aqueles que, de algum modo, foram os causadores do dano ambiental, sendo essa responsabilidade dos causadores do dano ambiental solidária, por previsão legal do art. 942, “caput”, segunda parte, do CC/2002.

A própria CRFB/88, no § 3º, do art. 225, prevê que todo aquele que causar dano ao meio ambiente é responsável em repará-lo. O art. 3º, inciso III, da Lei Federal n.º 6.938/81, também estabelece que todo aquele que, direta ou indiretamente, seja pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, causar dano ao meio ambiente, deve ser responsabilizado por tal ato.

Logo, como foi observado, a responsabilidade civil ambiental adota, quanto a sua natureza, a teoria objetiva, tendo a maioria da doutrina se posicionado pela tipologia do risco integral e, ainda, mesmo que na ausência de previsão legal expressa, analogicamente e em função dos princípios que guarnecem o bem ambiental, pode se dizer que, quanto à reparação, há solidariedade. Entende-se que não se restringe a questão da



solidariedade apenas a quem praticou o ato, mas também aquele que obteve qualquer tipo de lucro ou proveito com a atividade danosa, com base na teoria do risco integral.

Na solidariedade passiva, o credor tem a prerrogativa de escolher qual dos devedores da obrigação pode buscar a reparação de seu prejuízo (Diniz, 2010). Na seara ambiental, deve ocorrer da mesma forma.

Sendo assim, deve-se buscar a reparação do dano ambiental contra aquele que possui mais condições de satisfazê-lo, pois há uma tendência específica no Direito Ambiental em responsabilizar quem tem mais condições de arcar com os prejuízos ambientais, com base na doutrina americana do “bolso profundo”, uma vez que todos os poluidores são responsáveis, solidariamente, pelos danos ambientais (AMADO, 2009, p. 58).

Contudo, a responsabilidade solidária não é a única a embasar a reparabilidade das sucessoras nos danos ambientais. Há a obrigação “propter rem”, sobre a qual discorrer-se-á no item seguinte.

#### 4.2 As obrigações “propter rem” e a reparação do dano ambiental

As obrigações reais ou “propter rem” (também conhecidas como “ob rem” ou “in rem”) são as que estão a cargo de um sujeito, por ser ele o proprietário de uma coisa, ou o titular de um direito real de uso e gozo dela. Desse modo, a pessoa do devedor, nesse tipo de obrigação, poderá variar, de acordo com a relação de propriedade ou de posse existente entre o sujeito e determinada coisa (VENOSA, 2003, p.59). De acordo com Venosa (2003), a natureza deste tipo de obrigação está diretamente correlacionada com sua etimologia. A terminologia explica bem o conteúdo dessa obrigação: *propter*, como preposição, quer dizer “em razão de”, “em vista de”. A preposição *ob* significa “diante de”, “por causa de”. Trata-se, pois de uma obrigação relacionada com a coisa.

Tendo em vista que a obrigação “propter rem” apresenta-se sempre vinculada a um direito real, como acessório, sua natureza pode ser considerada mista, de uma obrigação de real e pessoal, e que se vincula a uma coisa, acompanhando-a. Para exemplificar, tem-se a obrigação de pagar taxa condominial. Nessa espécie deveras singular de obrigação, a pessoa do devedor pode variar, na dependência da relação de propriedade ou da posse que venha a existir entre o sujeito e determinada coisa. Cabe destacar que as obrigações “propter rem” derivam da lei ou de aplicação análoga.

Segundo Maia (1980, v. 55: 360) a obrigação “propter rem” é o “tipo de obrigação ambulatória, a cargo de uma pessoa, em função e na medida de proprietário de uma coisa ou titular de um direito real de uso e gozo sobre a mesma”. Assim, trata-se de obrigação “propter rem”, aquela que possui força vinculante e manifesta-se conforme a situação do devedor ante uma coisa, seja como possuidor, seja como titular do domínio (DINIZ, 2005, p. 206).

Adentrando no campo do direito ambiental, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a transferência da propriedade tem natureza de obrigação “propter rem”. Ou seja, a obrigação de reparar o dano ambiental transmite-se ao novo proprietário da coisa. Como exemplo, cita-se o caso de imóvel que sofreu o dano como devas-

tação de área de preservação, mesmo não tendo o atual proprietário concorrido ou atuado para ocorrência da lesão, ainda assim, fica obrigado a reparar<sup>2</sup>.

Com a transferência de patrimônios, a obrigação causada pelo dano ambiental caracteriza-se por ser "propter rem", vinculando-se a coisa, acompanhando-a, tornando o novo adquirente responsável pelo dano ambiental causado pela empresa sucedida.

#### 4.3 A responsabilidade civil ambiental na Sucessão Empresarial

Explanadas e caracterizadas as duas modalidades de obrigações concernentes a responsabilidade civil ambiental, passa-se ao estudo da sucessão entre empresas e a possibilidade de aplicação análoga das obrigações solidárias e "propter rem" com a finalidade de obrigar as novas adquirentes a reparar e indenizar os danos causados pela empresa adquirida.

Ao tratar-se da sucessão de empresas, o adquirente deve conhecer, de forma generalizada, todas as condições da empresa que está comprando. Isto é, deve saber quais os passivos a empresa possui: sejam dívidas trabalhistas, tributárias, danos ambientais, entre outros. Impõe-se ao adquirente o conhecimento de todo o passivo que será adquirido, devendo a sucessão ocorrer de forma integral e não fragmentada.

Qualquer passivo ambiental criado pela empresa adquirida, configura-se em uma obrigação "propter rem", podendo a nova empresa responder, totalmente, pelo dano ao meio ambiente causado por aquela.

Nos processos judiciais tradicionais de reparação, a aplicação dos atuais padrões mentais de sustentação das teorias jurídicas de responsabilização são evidentemente ineficazes, uma vez que "cada parte utiliza os meios legais disponíveis (e sempre que possível encontra meios e razões para tal) para defender o que considera legítimo dentro de sua versão dos fatos" (MACHADO, 2006, p. 137).

Há uma necessidade de se encontrar, no direito, as formas e os mecanismos que possam atender, rapidamente, as demandas sociais. Dentre elas está à proteção do meio ambiente. Contudo, o avanço das normas no tempo não é tão célere quanto a evolução social, de forma que, nem sempre existem normas explicitas para as situações jurídicas impostas. Nesses casos, caberá ao Poder Judiciário, ao examinar as demandas ambientais em concreto, sedimentar as complexas situações levantadas pela questão ambiental e exercer a sua tarefa jurisdicional de responsabilização dos danos ambientais.

Dentro dessa incumbência do Poder Judiciário, no tocante à adaptação dos institutos jurídicos às questões ambientais, levando em consideração a relevância do bem jurídico tutelado, como meio de reparação civil do dano ambiental, encontram-se o reconhecimento da solidariedade passiva e o enquadramento da sucessão de propriedade como obrigação *propter rem*.

---

<sup>2</sup> REsp 327.254/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 19/12/2002 p. 355)

Cumprindo esse papel, em julgado de 2003<sup>3</sup>, cujo relator foi o Ministro Otávio Noronha, o STJ já decidiu que, em transferência de propriedade rural, o adquirente é obrigado a responder pelo dano causado ao meio ambiente pelo proprietário vendedor.

Outro caso de destaque ocorreu em julgado de 2005<sup>4</sup>, com o mesmo Ministro Relator, por meio do qual o Tribunal decidiu que o proprietário adquirente era responsável, juntamente com o anterior causador do dano, pela recomposição da reserva florestal, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva de risco integral.

Nesses dois exemplos, além da responsabilidade objetiva na reparação do dano ambiental causado, houve o reconhecimento de que esse referido dano acompanha o bem, objeto da reparação referida, confirmando a característica de obrigação "propter rem".

Em ambas as decisões, em função da importância que o dano ambiental causou à sociedade, o STJ, reconheceu a teoria da responsabilidade civil objetiva, em função do risco integral.

Nesses dois casos, também se pode aplicar a teoria da solidariedade passiva na reparação da obrigação, cuja ação de reparação pode ser intentada tanto com relação ao antigo proprietário (causador direto do dano), quanto o novo adquirente.

Caminhando ainda nesse mesmo entendimento, há o julgado do STJ, no ano de 2006<sup>5</sup>, cujo relator foi o Ministro José Delgado, o qual reconheceu a legitimidade passiva do adquirente, pelo dano ambiental causado pelo proprietário anterior.

A solidariedade na responsabilidade civil ambiental decorre da inteligência do art. 3., IV, combinado com o art. 14, §1º, da Lei Federal nº. 6.938/81. Para reforçar tal ideia, Mancuso (2002, p. 351 - 352) afirma que no "regime de solidariedade está a base da estrutura dos interesses difusos, em razão mesmo da indivisibilidade do objeto, que é uma das suas novas características". Ainda sobre esse fundamento constitucional, Mancuso leciona também que "mais se evidencia a responsabilidade objetiva e solidária em matéria de danos aos interesses difusos, quanto se considerem os dispositivos constitucionais relativos ao tema". Isto quer dizer que, seja pela natureza do objeto, meio ambiente, ou seja, pela relação de sucessão entre os proprietários, verifica-se a incidência da solidariedade.

Sendo assim, com base nos julgados referidos, quando houver um passivo de dano ambiental deixado pela antiga empresa proprietária, deve-se reconhecer a obrigação de reparar o dano pelo atual titular do domínio ou posse, responsável, na atualidade, pelo manejo da área objeto do dano. Nesse caso, com fundamento na teoria do risco inte-

---

<sup>3</sup> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no REsp 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

<sup>4</sup> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REsp 263.383/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 187).

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. TERRENO ADQUIRIDO JÁ DESMATADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO NÃO-PROVIDO.(...) (REsp 843.036/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 09/11/2006 p. 266)

gral, para haver a reparação civil, basta que se prove a posse ou a propriedade do bem, independentemente ter ele dado causa ou não ao dano ambiental.

O meio ambiente, por ser direito fundamental da humanidade, deve possuir um sistema jurídico capaz de embasar a sua devida e eficaz proteção.

## 5 Considerações finais

A humanidade vem se transformando ao longo do tempo, sofrendo influências de toda ordem e evoluindo de acordo com o contexto social e histórico de cada época. Na atualidade, por conta dessa evolução, a exploração ao meio ambiente tem seguido patamares alarmantes, causando preocupação global com a sua preservação e proteção.

A partir dessa preocupação, a presente pesquisa visou estudar o caso da sucessão entre empresas e a reparação do dano ambiental, com base na solidariedade entre elas e a obrigação "propter rem".

Ao longo da pesquisa aferiu-se que o indivíduo deposita, no direito, suas expectativas em busca de respostas para suas necessidades, dentre elas a de preservação do meio ambiente. Contudo, o direito positivo não evolui com tanta altivez quanto as relações sociais, como no caso das demandas ambientais, por fazerem parte de um novo ramo do direito.

Assim, em face da ausência de normas positivas específicas e diretas acerca do objeto do presente trabalho, delega-se ao Poder Judiciário, o dever de examinar as demandas ambientais em cada caso concreto, apreciando as circunstâncias levantadas, exercendo a sua tarefa jurisdicional da responsabilização por danos ambientais. Nessa tarefa, o Judiciário tece uma nova roupagem para a responsabilidade civil, buscando adequá-la e adaptá-la às necessidades exigidas pela complexidade que envolve a realidade na qual está inserido o bem ambiental.

Com base nos ensinamentos doutrinários e na análise dos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que a responsabilização na sucessão entre empresas carrega as características de uma obrigação "propter rem", a qual acompanha e adere ao imóvel em qualquer transferência de domínio, aplicando-se a teoria do risco integral.

A solidariedade na reparação do dano ambiental também resta configurada, pois decorre da dicção do art. 3º, inciso IV, e do art. 14, §1º, da Lei Federal nº. 6.398/1981, uma vez que tais dispositivos prevêm que, tanto o poluidor direto quanto o indireto, podem ser acionados para ressarcir o dano, ou seja, tanto a empresa sucedida quanto a adquirente.

A percepção do meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, tão importante quanto os demais direitos previstos nas importantes legislações e documentos internos ou externos existentes, caracteriza uma sociedade contemporânea em constante evolução.

Entender o meio ambiente como o meio no qual nossas relações se desenvolvem é atitude essencial para a conscientização política e econômica, transformando-se numa importante ferramenta para sua preservação.

## 6 Referências

- ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Sistematizado**. São Paulo: Método, 2009.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco - Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BRASIL. **Código Civil da República Federativa do Brasil**. 9ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. RT Legislação.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.
- CRISPINO, Nicolau Eládio Bassalo. **Responsabilidade Civil dos Conviventes. Revista: A Família na Travessia do Milênio**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, Del Rey, 2000.
- DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 7ª ed., vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 2: Teoria Geral das Obrigações**. 25ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Editora Papirus, 1990.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2ª Ed- Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- MACHADO, Jeanne da Silva. **A Solidariedade na Responsabilidade Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- MAIA, Paulo Carneiro. **Verbete “Obrigação propter rem”**. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1980. V.55.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: Em Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Princípios fundamentais do direito ambiental**. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades e LEITE, José Rubens Morato (Org.) *Cidadania Coletiva*. Florianópolis: Paralelo 27, 1996.
- NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. Vol. I. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. **A Conferência de Estocolmo como Ponto de Partida para a Proteção Internacional do Meio Ambiente**, Revista Direitos Humanos e Democracia- Vol. 06 (2009). Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/266/195>> Acesso em: 03/06/2012

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Vol. II- Teoria Geral das Obrigações**. 19<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

SILVA, Bruno Matos e. **Direito de Empresa: Teoria da Empresa e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3<sup>a</sup>ed. São Paulo: Atlas, 2003.

*Artigo recebido em 12 de novembro de 2013.*

*Aprovado em 10 de julho de 2014.*